

PROCESSO Nº WS2320587226**EDITAL DE COTAÇÃO SIMPLIFICADA Nº 038/2026**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em segurança do trabalho com a finalidade de atualização do Laudo de Insalubridade e emissão do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), por Departamento e por Grupo Homogêneo de Exposição (GHE), conforme Termo de Referência, Anexo I do Edital.

MEMORANDO Nº 2026/324**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

A Comissão de Licitação da Fundação Butantan, no uso de suas atribuições institucionais, apresenta resposta à Impugnação ao Edital interposta pela empresa RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA., nome fantasia SOMMUS OCUPACIONAL (CNPJ nº 38.928.121/0001-70), em face do item 4.1.1 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital de Cotação Simplificada nº 038/2026, que estabelece a prestação dos serviços a partir de base situada em até 150 km de distância do Instituto Butantan.

A presente Impugnação é apresentada com fundamento no Regulamento de Compras da Fundação Butantan (RCCFB) e, subsidiariamente, no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Esclarece-se, por oportuno, a regularidade formal da peça:

Da admissibilidade: a impugnação foi protocolada em 14/08/2026, em data anterior ao termo final para recebimento das propostas no Envelope Eletrônico nº 01, designado para 18/08/2026, às 14h00, nos termos do preâmbulo e do item 1.2.4 do Edital, observado o prazo de três dias úteis, portanto, tempestiva.

Do dispositivo impugnado: a impugnante dirige sua insurgência ao item 4.1.1 do Anexo I (Termo de Referência), inserido no capítulo "4. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO", subitem "ETAPAS DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO".

Passa-se, portanto, à análise das razões apresentadas pela Impugnante, confrontadas com as disposições do Edital nº 038/2026 e do Termo de Referência (Anexo I).

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

RC Segurança e Medicina do Trabalho Ltda. (Sommus Ocupacional) interpôs a presente impugnação com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sustentando que o item 4.1.1 do Termo de Referência viola o art. 9º e o art. 5º da mesma Lei, e requerendo:

- a) **A exclusão da exigência de sede, filial ou estabelecimento em raio de 150 km do Instituto Butantan**, sob alegação de ausência de justificativa técnica proporcional, de falta de vinculação da exigência à natureza do objeto e de restrição indevida à competitividade, por se tratar de contratação pontual, sob demanda e previamente agendada;
- b) **Subsidiariamente, o reconhecimento da exigência como condição de execução contratual, e não de habilitação ou participação, com concessão de prazo mínimo de 60 (sessenta) dias** contados da assinatura do contrato ou da emissão da Ordem de Início para instalação de estabelecimento no perímetro, com comprovação exigível apenas para o início da execução dos serviços;
- c) **O processamento e a resposta à impugnação antes da data-limite fixada para o recebimento das propostas**, com comunicação da decisão a todos os interessados, nos termos do item 16.1 do Edital;
- d) **A suspensão do certame** até a definitiva apreciação do pedido, caso não seja possível a resposta tempestiva.

II. RESPOSTA DA COMISSÃO

Em que pesem os argumentos expendidos pela Impugnante, a exigência do item 4.1.1 do Termo de Referência reveste-se de plena legalidade, motivação prévia e proporcionalidade. A insurgência parte de premissa normativa equivocada e de premissa fática não demonstrada, como se passa a expor:

II.1. DA IMPROPRIEDADE DA INVOCAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 14.133/2021

A Impugnante afirma que o art. 9º da Lei nº 14.133/2021 "veda à Administração [...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório". A leitura não corresponde ao texto legal, por três razões autônomas.

Quanto ao destinatário da norma, caput do art. 9º dispõe que "É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei". Trata-se de norma de conduta funcional, dirigida à pessoa física do agente investido na função, e não de norma de invalidação objetiva de cláusula editalícia. A Impugnante substituiu a expressão legal "agente público designado" por "Administração" e por "instrumentos convocatórios", modificando, por via interpretativa inadequada, o destinatário do preceito legal.

Portanto, o pleito não merece ser acolhido.

II.2. DA EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E DA VINCULAÇÃO DA EXIGÊNCIA À NATUREZA DO OBJETO

Sustenta a Impugnante que a exigência careceria de justificativa técnica proporcional e que o objeto consistiria em contratação pontual, previamente agendada, e não em prestação de caráter contínuo e diário. O argumento não se sustenta diante do próprio Termo de Referência.

A motivação da cláusula é prévia, escrita e específica. O item 4.1.1 consigna que a delimitação territorial decorre do fato de que "o escopo desse contrato poderá solicitar, **em caráter emergencial**, análises ocupacionais diárias que não podem aguardar o tempo de deslocamento de empresas de outros estados do território nacional". Não se trata, pois, de exigência imotivada inserida no instrumento convocatório, mas de requisito acompanhado da respectiva razão determinante.

A Impugnante confunde, ademais, dois regimes distintos de acionamento previstos no mesmo instrumento. O prazo de 3 (três) dias úteis constante do item 9 do Termo de Referência disciplina o acionamento ordinário, vinculado ao cronograma de avaliações. A hipótese versada no item 4.1.1 é diversa e expressamente qualificada como

emergencial. A própria literalidade do termo afasta a suficiência de prazo de três dias úteis. Os regimes são distintos.

Resta evidenciado, que a exigência é adequada, porquanto idônea a assegurar a resposta rápida, advinda de pedido feito em caráter emergencial, uma vez que o prazo ordinário de três dias úteis não atende à hipótese de análise diária emergencial; e proporcional em sentido estrito.

Também sob este prisma, a insurgência não merece ser acolhida.

II.3. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

A alegação de restrição indevida à competitividade não resiste à simples constatação da abrangência territorial fixada. Com efeito, o raio de 150 km a partir do Instituto Butantan engloba mais de 150 municípios, além de expressivas porções de regiões metropolitanas contíguas, garantindo amplo universo de participantes.

Não se trata, pois, de exigência de sede em município determinado, tampouco de delimitação a uma única região metropolitana. Trata-se de recorte macrorregional que compreende o mercado de engenharia e medicina do trabalho, no qual atuam diversas empresas aptas ao cumprimento integral do objeto.

A Impugnante limitou-se a asserção genérica, sem juntar levantamento de mercado, estudo de viabilidade, dado estatístico ou qualquer elemento que evidenciasse insuficiência de fornecedores. Alegação desacompanhada de prova documental não infirma a discricionariedade técnica da Fundação Butantan.

Registre-se, ao contrário, que o Edital adota providências expressas de ampliação da disputa. O item 3.3 determina a publicação do aviso no sítio oficial da Fundação e na plataforma Ariba; o item 3.4 consigna que o convite via evento Ariba é feito "como forma de ampliar a competitividade", permanecendo a participação "aberta a quaisquer interessados que atendam às exigências do edital, respeitando os princípios da ampla concorrência e isonomia"; e o item 3.5 assegura a gratuidade do cadastro na plataforma. Neste ponto, igualmente, a impugnação não merece acolhida.

II.4. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DA NATUREZA DA CLÁUSULA E DO PRAZO DE 60 DIAS

Requer a Impugnante, subsidiariamente, que a exigência seja reconhecida como condição de execução contratual, e não como requisito de habilitação ou de participação, invocando, para tanto, jurisprudência do Tribunal de Contas da União que qualifica como "uniforme", sem indicar precedente específico.

O requerimento é improcedente por ausência de objeto. A cláusula já consta, por localização e por conteúdo, natureza de condição de execução contratual. Os requisitos de habilitação deste certame estão enumerados no item 7 do Edital, relativo ao Envelope Eletrônico nº 02, e se distribuem entre habilitação jurídica (7.1.1), regularidade fiscal e trabalhista (7.1.2), qualificação econômico-financeira (7.1.3), capacidade técnico-profissional e técnico-operacional (7.1.4 e 7.1.4.1) e declarações (7.1.5). Em nenhum deles figura exigência de sede, filial ou estabelecimento em raio geográfico. Do mesmo modo, o item 3.5.1, que enumera taxativamente as hipóteses de vedação à participação, não contempla critério de localização. A previsão do raio de 150 km consta, exclusivamente, do capítulo 4 do Termo de Referência, dedicado ao planejamento e à execução do serviço. Não há, portanto, o que reclassificar, uma vez que inexiste a classificação que a Impugnante pressupõe.

O pedido de concessão de prazo mínimo de 60 (sessenta) dias é igualmente improcedente. A moratória esvaziaria a própria finalidade da cláusula durante um sexto da vigência contratual de 12 (doze) meses fixada no item 11 do Termo de Referência, período em que a Fundação Butantan permaneceria desprotegida quanto à capacidade de resposta emergencial que motivou a exigência. O pedido carece, ademais, de amparo normativo, inexistindo dispositivo que imponha à futura Contratante a concessão de prazo de mobilização dessa extensão. A definição do momento de exigibilidade das condições de execução insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Contratante, exercida de forma motivada no Termo de Referência. Portanto, não merece ser acolhido.

II.5. DOS PEDIDOS DE RESPOSTA TEMPESTIVA E DE SUSPENSÃO DO CERTAME

O pedido formulado na alínea "c", relativo ao processamento e à resposta anteriores à data-limite de recebimento das propostas, encontra-se atendido pela presente decisão.

O pedido formulado na alínea "d", de suspensão do certame, foi **atendido**, foi suspenso preventivamente a sessão para análise dos argumentos da Impugnante.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no Regulamento de Compras da Fundação Butantan (RCCFB), no Edital nº 038/2026 e seu Termo de Referência (Anexo I), e nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação da Fundação Butantan **CONHECE** da Impugnação interposta por RC Segurança e Medicina do Trabalho Ltda. (Sommus Ocupacional), por tempestiva, e, no mérito, **ACOLHE PARCIALMENTE** pelas razões anteriormente expostas, determinando:

- a) **O provimento parcial da Impugnação**, com a permanência da redação do item 4.1.1 do Termo de Referência, por se tratar de condição de execução contratual devidamente motivada, pertinente ao objeto específico e proporcional à finalidade perseguida;
- b) **O indeferimento do pedido subsidiário**, tanto quanto à pretendida reclassificação da cláusula, por ausência de objeto, quanto à concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para instalação de estabelecimento, por falta de amparo normativo e por esvaziamento da finalidade da exigência;
- c) **O deferimento do pedido de suspensão do certame** para promoção de resposta adequada à impugnação, o que se faz por meio do presente. declarado prejudicado ante a apreciação tempestiva da impugnação;
- d) **O prosseguimento regular do certame**, cuja nova data para o recebimento de propostas, a etapa de simulação e a etapa de negociação está marcada para o dia 27/08/2026.

e) **A publicação e a comunicação desta decisão** no sítio eletrônico oficial da Fundação Butantan.

Por fim, registra-se que a presente decisão não implica qualquer vedação à participação da Impugnante no certame. O item 4.1.1 do Termo de Referência é atendido por sede, filial, escritório ou base operacional, própria ou locada, situada no perímetro indicado, cuja comprovação será aferida na fase de execução contratual, permanecendo assegurados a todos os interessados, independentemente da localização de sua sede social específica, o direito de participar do certame, desde que apresentem proposta em conformidade com as condições estabelecidas no Edital nº 038/2026 e seus Anexos.

São Paulo, 21 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO



RESPOSTA A IMPUGNACAO_21082026_095156

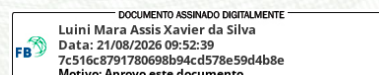
Luini Mara Assis Xavier da Silva
224.935.508-89

Código do documento
438ee2b5d3bf09ad7d2e7d011c3696f9

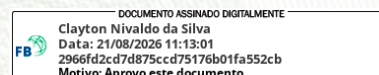
Assinaturas



Luini Mara Assis Xavier da Silva
luini.silva@fundacaobutantan.org.br



Clayton Nivaldo da Silva
clayton.silva@fundacaobutantan.org.br



Eventos do documento

21 Aug 2026, 09:51:56

Documento **criado** por: Luini Mara Assis Xavier da Silva. Email:
luini.silva@fundacaobutantan.org.br. DATE_ATOM: 2026-08-21T09:51:56-03:00

21 Aug 2026, 09:52:39

Documento **assinado** por: Luini Mara Assis Xavier da Silva (Fundação Butantan) . Email:
luini.silva@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.57. DATE_ATOM: 2026-08-21T09:52:39-03:00

21 Aug 2026, 11:13:01

Documento **assinado** por: Clayton Nivaldo da Silva (Fundação Butantan) . Email:
clayton.silva@fundacaobutantan.org.br - IP: 2.16.108.56. DATE_ATOM:
2026-08-21T11:13:01-03:00

Hash do documento original

(md5) 6e787706a2d52b966a2fa7dfe3272149

(sha256) 40f2937135859a89d28a1f4e794581b1f84335eaa53e415022e3f08fe7aba348

Este log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima.

Este documento está assinado e certificado por Butansign

Validar documento em: <https://fundacaobutantan.org.br/assinaturas/confirmacao>